

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos; Humberto Gomes Macedo; Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-268-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DO CANCELAMENTO: A CULTURA DO ÓDIO DIGITAL É UMA AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

HUMAN RIGHTS IN THE CANCELLATION SOCIETY: IS THE CULTURE OF DIGITAL HATRED AN AFFRONT TO THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON?

Larissa Cristine de Oliveira

Resumo

A cultura do cancelamento, é um linchamento digital, de pessoa que aja distintamente do esperado, levando a situações que atacam a honra do indivíduo. Assim, é importante analisar juridicamente o movimento observando direitos como: à liberdade de expressão e a proteção a honra do sujeito conforme Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto de San José da Costa Rica. Este trabalho objetiva debater a legalidade desse movimento, fundamentando-se em pesquisa teórica jurisprudencial e normativa dos tratados sobre Direitos Humanos. Abordando como exemplo o “cancelamento” da rapper Karol Conká e avaliando como as cortes internacionais devem agir diante desses comportamentos.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento, Direitos humanos, Cortes internacionais, Direito digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The culture of cancellation is a digital lynching, of a person who acts differently from what is expected, leading to situations that attack the individual's honor. Thus, it is important to analyze the movement legally, observing rights such as: freedom of expression and the protection of the subject's honor, according to the Universal Declaration of Human Rights. This work aims to debate the legality of this movement, based on theoretical jurisprudential and normative research on human rights treaties. Approaching the “cancellation” of rapper Karol Conká as an example and assessing how international courts should act in the face of these behaviors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture of cancellation, Human rights, International courts, Digital law

INTRODUÇÃO

Cancelar segundo o dicionário é verbo transitivo direto, que representa ação de tornar (algo) nulo, sem efeito, sem valor. Já cultura é substantivo feminino que faz referência ao conjunto dos hábitos sociais e religiosos, das manifestações intelectuais e artísticas, que caracteriza uma sociedade. Sendo assim ao juntar os termos: “Cultura do Cancelamento” tem-se um conjunto de hábitos sociais que visa tornar alguém sem efeito, sem valor. (DICIO, 2021)

E é corroborando esse sentido literal que a expressão vem sendo utilizada nos últimos anos no âmbito virtual, para representar um movimento que tomou proporções universais, sendo eleito o termo do ano de 2019 pelo Dicionário Macquarie (CANALTECH, 2019), que seleciona todos os anos vocábulos e expressões que mais se destacaram ao longo do ano no âmbito internacional.

Diante disso é importante entender o que vem a ser na prática essa cultura do cancelamento. O termo se refere a movimento social, massivo, que tem como objetivo causar uma represália a algum indivíduo que se comporte de forma distinta daquela esperada pelo grupo. Ele se desenvolve no âmbito digital, causando algo semelhante ao que anteriormente seria um linchamento da época medieval, mas causando um dano social no lugar do físico. (BARBOSA; SPECIMILLE, 2020)

Nesse sentido, o “cancelador”, ou melhor, os “canceladores”, dado o alcance que a internet pode chegar, em sua maioria, sentem-se na obrigação de “juízes” em meio a um “tribunal social” em que julgam todo e qualquer comportamento, sentenciando o indivíduo a uma “morte social”, rotulando-os e deixando subentendido o desejo de supressão de sua existência, através de mensagens hostis e violentas, negligenciando à vítima o direito à defesa e ao esquecimento de suas falhas. (BARBOSA; SPECIMILLE, 2020 p.15)

Buscando assim causar um prejuízo a imagem e por muitas vezes também ao patrimônio do cancelado. Esse sujeito então passará por uma onda de humilhação massiva, com comentários depreciativos e ataques a sua honra e a sua família. O que causa uma dor que é impossível de ser mensurada, podendo repercutir na auto exclusão desse indivíduo do ambiente virtual, (BARBOSA; SPECIMILLE, 2020 p.15)

Sendo o direito algo em constante evolução é importante se ater as mudanças sociais e com isso elaborar normas que sejam condizentes com cada momento. Assim com o surgimento de uma cultura que vá de encontro aos

preceitos democráticos de liberdade de expressão, ferindo indiscriminadamente a honra e a moral de indivíduos da sociedade, é imprescindível que o direito se atente a isso. Principalmente quando se observa que os direitos violados são reconhecidos como fundamentais a todos, pelas convenções internacionais e pelo ordenamento pátrio.

OBJETIVO

Nesse contexto que o presente trabalho busca analisar a cultura do cancelamento sob a ótica jurídica como uma afronta aos direitos humanos. Objetivando afirmar a importância de políticas públicas que visem a proteção da liberdade de expressão, e dos direitos de proteção a imagem e honra do indivíduo, e conciliar o conflito existente entre as duas garantias. E por fim observar a possibilidade e necessidade de intervenção dos Sistema Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, responsabilizando os Estados, e assim impor aos países signatários ações para coibir esse tipo de comportamento em massa.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem o objetivo descritivo, visando observar o movimento do cancelamento virtual amplamente difundido na sociedade. Para tal será necessário a abordagem da temática dos direitos humanos fundamentais na internet. Mais especificamente será abordado o caso da Rapper Karol Konká, “cancelada” ao participar de um programa televisivo.

Em relação aos procedimentos técnicos serão empregadas formas distintas de pesquisas: Inicialmente será realizada a revisão bibliográfica, com autores das áreas de Direitos Humanos como Ingo Sarlet e Flávia Piovesan. Também a revisão normativa, principalmente dos tratados internacionais de direitos humanos. E por fim será realizada também uma análise documental de periódicos e revistas informativas, assim como registos de publicações das redes sociais na época dos fatos do estudo de caso.

Em conclusão, unir as informações obtidas nas pesquisas bibliográfica, normativa e factual e responder se esse movimento é objeto das cortes internacionais e como elas poderiam inferir nessas situações.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A cultura do cancelamento

O movimento abordado no presente resumo surge em meados do ano de 2017, sendo criado pelo movimento feminista #Metoo que denunciou assédios sexuais em na indústria cinematográfica de Hollywood. O movimento não apenas fez as denúncias como também instigou uma onda de represálias aos assediadores. Tendo desfecho com a condenação a 23 anos de prisão do ex-produtor Harvey Weinstein. A prática se alastrou sendo agregada por outros grupos com pautas tidos como progressistas e de grupos minoritários. (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020)

Em 2019, o movimento é absolvido pelo ambiente social de forma geral e passa a ser mais agressivo, não se restringindo mais apenas as figuras públicas e empresas, passando assim a atingir também pessoas anônimas. (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020). Dessa forma, em um sistema onde as regras de comportamento não são bem definidas, qualquer passo em falso pode vir a motivar um cancelamento. Por fim, a internet toma proporções de um grande tribunal, fora da jurisdição Estatal, onde os usuários são jurados, e o erro não é esquecido nem relevado. Se assemelhando a ideia da antiguidade de fazer justiça com as próprias mãos. (BARBOSA; SPECIMILLE, 2020 p.15)

No entanto, para entender melhor o tema e como essa prática pode repercutir para além da esfera digital é preciso abordar o tema com um olhar amplo voltado para a comunicação e sociologia. O homem como ser voltado para a vida em sociedade, encontrou na internet uma nova forma de interação que extrapola as barreiras até então adotadas pelos meios de comunicação de massa como TV e Rádio (SHIRKY, 2011).

A comunicação a partir do olhar digital e das novas tecnologias passa a ocorrer em um contexto mais amplo possibilitando um novo padrão de sociabilidade. Que ocorre também de forma mútua, onde não apenas se recebe uma informação pronta, mas também existe a possibilidade de informar, e a interação entre os dois polos da cadeia de comunicação. Esse novo papel é bem descrito pela Corte interamericana de direitos humanos:

O acesso à internet, pela sua natureza multidirecional e interativa, sua velocidade e alcance global a um relativo baixo custo, e seus princípios de desenho descentralizado e aberto,⁴⁷ possui um potencial inédito para a realização efetiva do direito a buscar, receber e difundir

informações em sua dupla dimensão, individual e coletiva.⁴⁸ Além disso, a internet atua como uma plataforma para a realização de outros direitos humanos, como o direito a participar na vida cultural e a gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico (artigo 14 do Protocolo de San Salvador), o direito à educação (artigo 13 do Protocolo de San Salvador), o direito à reunião e associação (artigos 15 e 16 da Convenção americana), os direitos políticos (artigo 23 da Convenção Americana) e o direito à saúde (artigo 10 do Protocolo de San Salvador), entre outros. (COMISSÃO IINTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013 pp 23/24)

Essa nova forma de organização, baseada no digital, faz com que o indivíduo busque adotar uma postura que seja condicente com o que é esperado pelo grupo no qual está inserido, e no contexto digital essa postura é exposta o tempo inteiro, gerando uma constante necessidade de se encaixar no meio. Como abordado por Brasileiro e Azevedo:

No contexto de superexposição em redes sociais (RECUERO, 2013), as fachadas são vigiadas *full time* e em larga escala. A qualquer detecção de erro, indivíduos unem-se para rechaçar a figura do errante, julgando-o culpado através de um código de justiça não institucional. (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020 p.82)

A rejeição a figura que não se adapta é ainda mais projetada quando ela tem algum tipo de destaque no meio social, por exemplo: Uma celebridade vai gerar um maior interesse por parte do público. Esse interesse é explorado por portais de mídia voltados apenas para a exposição da imagem, e que agem como motivadores por trás da onda de rejeição. O que causa uma onda de reações por parte dos seguidores, e por consequência gera a perda da imagem de credibilidade, com a qual as pessoas públicas costumam trabalhar de forma monetizada na internet, interferindo também no aspecto patrimonial.

A Corte Interamericana e a liberdade de expressão na era digital

Ao se fazer essa análise da importância do digital para o sujeito é que se pode compreender a dimensão do movimento analisado. Sendo claramente violado não apenas a liberdade de expressão, mas também direitos de personalidade como a imagem e honra da pessoa. Ao mesmo tempo o tema é complexo, pois algumas medidas que possam ser tomadas em relação ao cancelador à primeira vista podem ser vistas como violações a liberdade de expressão.

A esse respeito a Corte Interamericana de Direitos humanos elaborou o relatório “Liberdade de expressão na internet” no qual ressalta o acesso ao ciberespaço como um direito humano, e a importância de se manter um ambiente

neutro e plural da internet. Afirmando assim que é dever do Estado adotar políticas que freiem a discriminação no espaço digital, principalmente de grupos minoritários. Como pode ser visto no seguinte trecho do já citado relatório. (COMISSÃO IINTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013)

No ambiente digital, a obrigação de não discriminação implica, além dos deveres de acesso e pluralismo já mencionados, na adoção de medidas, por todos os meios apropriados, para garantir que todas as pessoas – especialmente as que pertencem a grupos vulneráveis ou que expressam visões críticas sobre assuntos de interesse público – possam difundir conteúdos e opiniões em igualdade de condições.²³ Nesses termos, torna-se necessário assegurar que não haja um tratamento discriminatório a favor de determinados conteúdos na internet em detrimento dos conteúdos difundidos por alguns setores. Um prolongamento desse princípio é o princípio de neutralidade da rede, que será estudado mais adiante neste relatório [...] (COMISSÃO IINTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013 p.16)

Porém além desse aspecto não discriminatório que o relatório trás, ele também demonstra claramente a preocupação em relação as medidas de controle no ambiente digital. Demonstrando que os Estados devem ter cuidado e proporcionalidade ao criar leis e mecanismos para tutelar a liberdade de expressão, mas que possam acabar ferindo essa liberdade.

Sendo então possível se observar que os casos do cancelamento, até aqui falados, trazem um conflito entre direitos fundamentais, que precisa ser dirimido pelos Estados. Existe o direito à liberdade de expressão do cancelador *versus* o direito a honra e integridade física, moral e psíquica do cancelado. Quando colocados em perspectivas quais desses dois direitos se sobrepõe ao outro? Consideração que direitos mesmo fundamentais não são absolutos, é necessário preponderar a respeito do tema de forma proporcional e razoável.

A esse respeito no mesmo relatório a Corte determina que sejam utilizados os mesmos parâmetros legais para a violação a honra e imagem do ambiente off-line no on-line. Ou seja, a aplicação das normas já existentes para injúria, calúnia e difamação no ambiente digital. Analisando proporcionalmente a penalidade ao caso, e também a possibilidade do direito de resposta ou pedido de desculpas público. Deixando medidas mais extremas como bloqueio do usuário ou site apenas para casos mais extremos, como a incitação à violência. (COMISSÃO IINTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013)

Deste modo, quando se trata de uma informação que circulou por meio de qualquer uma das múltiplas formas de uso da internet, para definir se houve um dano a ser reparado é fundamental considerar as circunstâncias do caso concreto, sem apelar a presunções que não possam ser tecnicamente sustentadas e que façam distinções injustificadas com base exclusivamente na natureza do meio empregado para difundir a expressão específica. No mesmo sentido, no momento de determinar o recurso a ser empregado, é necessário identificar as facilidades que a internet pode outorgar a uma pessoa para exercer de modo imediato e efetivo o seu direito de retificação ou resposta. Com efeito, a imposição de uma responsabilidade ulterior que poderia ser legítima e proporcional em um contexto tradicional pode não sê-lo quando produzida *on-line*, como já foi advertido pelo Relator Especial das Nações Unidas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013 p.39)

É interessante destacar que a preocupação da corte em relação ao tema da liberdade de expressão é justamente para evitar que medidas antidemocráticas sejam tomadas, possibilitando que o Estado interfira, de forma a censurar seus opositores.

CONCLUSÃO PARCIAL

Até o presente momento foi observado que a cultura de cancelamento é algo preocupante na sociedade por promover um movimento de manada direcionado contra uma pessoa. Existe ainda a preocupação que esses movimentos possam ser usados para sustentar discursos dominantes e restringir o pluralismo que a internet proporciona.

Diante da necessidade de se manter o ambiente digital neutro, acessível e plural que a Corte Interamericana fez o relatório a respeito da liberdade de expressão na internet em 2013, só que o movimento do cancelamento digital surge em 2017. E os mecanismos apontados até então obviamente não estão sendo suficientes para que se coíba esse tipo de ataques a indivíduos.

Sendo assim é necessário ainda analisar os componentes desse movimento e como diante das leis nacionais já existentes estes poderiam ser responsabilizados. E assim observar se existe uma omissão do Estado ou uma ineficiência das normas. Por fim apontar se é necessária uma recomendação mais efetiva da corte e o debate mais amplo em relação ao tema.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Otavio Luis; SPECIMILLE, Patricia. A internet nunca esquece. **Revista PET Economia Ufes**, Espírito Santo, Vol. 2, p.13-17, Dezembro 2020.

Disponível em <
<https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/33803/22539> > acessado em
05 de maio de 2021.

BRASILEIRO, Felipe Sá; AZEVEDO, José Vilar. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**. São Paulo, Vol. 19, N. 34, p. 80-91, Agosto 2020. Disponível em <
<http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/1654/735> > Acessado em
05 de maio de 2021.

DEMARTINI, Felipe. **A cultura do cancelamento foi eleita como termo do ano em 2019**. CANAL TECH, 2021 Disponível em <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-cultura-de-cancelamento-foi-eleita-como-termo-do-ano-em-2019-156809/> > Acessado em 05 de maio de 2021.

COMISSÃO IINTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Relatório especial sobre Liberdade de expressão e internet**. 2013
Disponível em <
http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf > Acessado em 05 de maio de 2021.

DICIO. **Cancelar**. Dicionário online de português. 2021. Disponível em <
<https://www.dicio.com.br/cancelar/> > acessado em 05 de maio de 2021

DICIO. **Cultura**. Dicionário online de português. 2021. Disponível em <
<https://www.dicio.com.br/cultura/> > acessado em 05 de maio de 2021

SHIRKY, Clay. **A cultura da participação: criatividade e generosidade no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011